

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4201 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 16 de outubro de 2025 – 23 páginas



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
ATOS DO PRESIDENTE	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6031/2024/001
PROTOCOLO: 2805041
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE PROLATORA DO ATO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO INTEGRALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FATO QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos, Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-83/2025.

A referida decisão havia determinado, cautelarmente, a sustação de todos os pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 348/2024, celebrado com a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda.

O recurso foi recebido e distribuído a este Gabinete para análise.

Contudo, em reexame do caso, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, prolator da decisão agravada, exerceu o juízo de retratação por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-155/2025.

Na nova decisão, foi reconsiderado o ato anterior para revogar a medida cautelar de sustação de pagamentos decorrentes do Contrato n.º 348/2024.

A retratação foi fundamentada na análise técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (ANA-CRR-6890/2025) e na ponderação das consequências práticas da medida, privilegiando a continuidade dos serviços essenciais até o julgamento de mérito da denúncia.

Diante desse cenário, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. O provimento jurisdicional buscado pelo agravante, qual seja, a reforma da decisão que suspendia os pagamentos, foi plenamente alcançada pela via da retratação exercida pela autoridade prolatora do ato original.

A ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente do objeto, leva à extinção do procedimento recursal, por inutilidade de qualquer provimento de mérito por parte deste Relator.

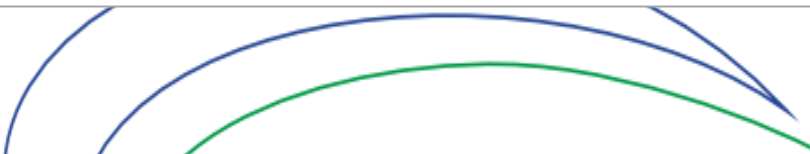
Posto isso, com fundamento na perda superveniente do objeto, considero **PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, em razão da retratação integral da decisão recorrida, formalizada na DSI-G.RC-155/2025, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6601/2025





PROCESSO TC/MS: TC/6031/2024/002
PROTOCOLO: 2806042
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE PROLATORA DO ATO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO INTEGRALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FATO QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto pela empresa J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-83/2025.

A referida decisão havia determinado, cautelarmente, a sustação de todos os pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 348/2024, celebrado com a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda.

O recurso foi recebido e distribuído a este Gabinete para análise.

Contudo, em reexame do caso, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, prolator da decisão agravada, exerceu o juízo de retratação por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-155/2025.

Na nova decisão, foi reconsiderado o ato anterior para revogar a medida cautelar de sustação de pagamentos decorrentes do Contrato n.º 348/2024.

A retratação foi fundamentada na análise técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (ANA-CRR-6890/2025) e na ponderação das consequências práticas da medida, privilegiando a continuidade dos serviços essenciais até o julgamento de mérito da denúncia.

Diante desse cenário, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. O provimento jurisdicional buscado pelo agravante, qual seja, a reforma da decisão que suspendia os pagamentos, foi plenamente alcançada pela via da retratação exercida pela autoridade prolatora do ato original.

A ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente do objeto, leva à extinção do procedimento recursal, por inutilidade de qualquer provimento de mérito por parte deste Relator.

Posto isso, com fundamento na perda superveniente do objeto, considero **PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, em razão da retratação integral da decisão recorrida, formalizada na DSI-G.RC-155/2025, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

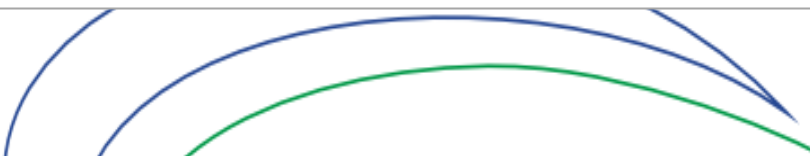
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8626/2018/001
PROTOCOLO: 2008682
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em desfavor da Deliberação AC02 - 142/2019, proferida nos autos do processo TC/8626/2018 (peça 23).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8626/2018, peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, peça 10, sugeriu pela extinção do processo e arquivamento dos autos, diante do pagamento integral da multa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8626/2018, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto.** A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

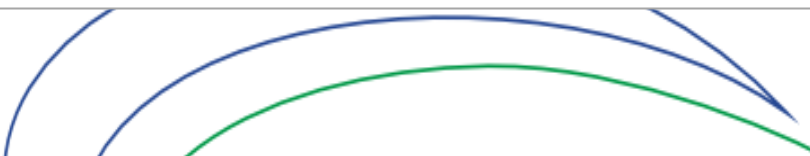
Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4582/2025

PROTOCOLO: 2812052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS. SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de análise do processo TC/4582/2025, instaurado para acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 029/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à preparação da merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

A medida cautelar de suspensão do certame foi determinada por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025, em razão de irregularidades verificadas na fase de planejamento, notadamente a ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, pesquisa de preços inconsistente, ausência de memória de cálculo para os quantitativos e parecer jurídico superficial.

Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou documentação e justificativas, encaminhadas pela Controladoria-Geral do Município, buscando demonstrar a correção das falhas apontadas.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por intermédio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, examinou o conjunto de informações e concluiu que as irregularidades inicialmente verificadas foram satisfatoriamente sanadas, entendendo não mais subsistirem os fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar, conforme trechos conclusivos da manifestação técnica:

“Face ao exposto, conclui-se que a resposta apresentada pela Sra. Fabiane Brito Lemes foi suficiente para atender os apontamentos descritos na ANA – DFEDUCAÇÃO – 6886/2025.

Nestes termos, opina-se pela revogação da medida cautelar e consequente prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 029/2025.”

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo.

No caso em exame, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025 determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, em razão de falhas graves identificadas na fase de planejamento da contratação, especialmente:

- (i) ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) inconsistências na pesquisa de preços e possíveis sobrepreços;
- (iii) ausência de memória de cálculo detalhada para definição dos quantitativos licitados; e
- (iv) superficialidade do parecer jurídico que amparou o edital.

Após a devida intimação, o jurisdicionado apresentou documentação complementar, demonstrando a adoção das providências corretivas e o atendimento das exigências legais e técnicas. A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, examinou detidamente as informações e concluiu que as irregularidades foram integralmente sanadas, opinando pela revogação da medida cautelar e consequente prosseguimento do certame.

Da análise dos autos, observa-se que o Município reformulou o Estudo Técnico Preliminar, passando a contemplar a maioria dos elementos exigidos pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a descrição da necessidade da contratação, estimativas fundamentadas de quantitativos, estimativa de valores e justificativas de parcelamento.



Embora a equipe técnica tenha apontado que o ETP não apresentou discussão detalhada acerca de soluções alternativas para o atendimento da demanda - como, por exemplo, a eventual terceirização dos serviços de alimentação escolar -, ponderou que, em razão da natureza do objeto (aquisição de gêneros alimentícios) e da existência de cozinha piloto municipal para preparo das refeições, tal deficiência assume caráter meramente formal, sem comprometer o planejamento da contratação nem a legalidade do certame.

No tocante à pesquisa de preços, o jurisdicionado comprovou a utilização de fontes múltiplas e confiáveis, como o Painel de Preços, Portal de Compras, Bolsa Nacional, Compras BR, além de consultas a fornecedores e contratações similares. A análise comparativa entre o menor e o maior valor evidenciou variações dentro de margens razoáveis, afastando o risco de sobrepreço. Constatou-se, ainda, a realização de juízo crítico sobre os dados obtidos, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à memória de cálculo dos quantitativos, foram apresentadas planilhas contendo o consumo *per capita* de alimentos, elaboradas pela equipe de nutrição, com base em 9.050 alunos matriculados, acrescida de margem de segurança de 20%, acompanhadas de cardápios e calendário escolar. Tais documentos demonstram a racionalidade do dimensionamento da demanda, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao parecer jurídico, a Divisão de Fiscalização reconheceu que o documento inicial possuía caráter sintético e não contemplava a análise integral da fase de planejamento. Contudo, ponderou que tal deficiência não configura vício substancial, podendo ser sanada mediante complementação da manifestação pelo órgão de assessoramento jurídico, em conformidade com o dever de completude previsto no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto fático e documental, verifica-se que o Município de Sidrolândia adotou medidas efetivas de saneamento, assegurando o atendimento aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não mais subsistindo as irregularidades que ensejaram a decretação da cautelar, a revogação da medida revela-se necessária, proporcional e adequada, permitindo o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 029/2025, de forma a garantir a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas e a manifestação técnica consubstanciada na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, com fundamento no art. 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Intimem-se os responsáveis e demais interessados para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10202/2023

PROTOCOLO: 2280749

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCOS APARECIDO RIBEIRO MACHADO (Filho maior inválido)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de ato de concessão de pensão por morte deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Marcos Aparecido Ribeiro Machado, na condição de filho maior inválido do servidor Aparecido Alves Machado, segurado falecido.

Após a análise da documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – Força-Tarefa de Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo não registro do ato (peça 16).

Em seguida, foi assegurado o contraditório (peça 18), tendo o gestor e responsável pela documentação ausente comparecido aos autos e encaminhado os documentos necessários à complementação da análise (peças 22 e 23).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo registro, uma vez que a documentação apresentada sanou a impropriedade.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0940, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.261, de 6 de setembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, “a”, art. 44-A, § 2º, I, II, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, III, IV, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

O beneficiário encontra-se devidamente representado por sua curadora, conforme Termo de Curador (Proc. n.º 0032900-14.2009.8.12.0001, pç. 23), regularizando a pendência apontada.

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

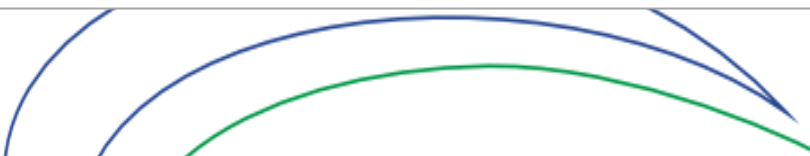
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6554/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2285/2024

PROTOCOLO: 2316318

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ESTTER GOMES COELHO DANTAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Estter Gomes Coelho Dantas, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou a ausência de documentos essenciais, motivo pelo qual esta Relatoria determinou a intimação (pç. 15).

OA gestora apresentou justificativas e juntou a documentação faltante (pç. 21, 25-28).

Realizada a reanálise, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato (pç. 30).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável (pç. 31).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria “BP” 12, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.373 de 1º de fevereiro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias.	5.427 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete) dias.

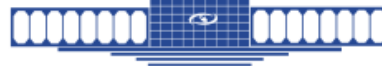
Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5424/2024
PROTOCOLO: 2338894
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: GILBERTO ANÁRIO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gilberto Anario dos Santos, ocupante do cargo de auditor fiscal da vigilância sanitária II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou a ausência de documentos essenciais, motivo pelo qual esta Relatoria determinou a intimação (pç. 14). A gestora apresentou justificativas e juntou a documentação faltante (pç. 19).

Realizada a reanálise, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

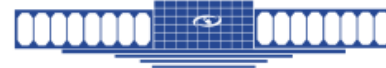
A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" 181, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE 7.521, de 3 de junho de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.	15.635 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco) dias.





Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6571/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8011/2024

PROTOCOLO: 2383774

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ELIZETE FERREIRA JARCEM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Elizete Ferreira Jarcem, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a ausência da planilha das parcelas remuneratórias e divergência nos valores que compõe os proventos (pç. 12).

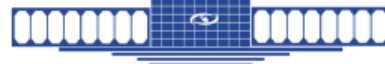
Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou o documento faltante, bem como justificou a divergência de valores, sanando as irregularidades (pç. 18).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL, que sugeriu pelo registro do ato de admissão (pç. 20). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito que a ampara é previsto pelo fundamento dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, os art. 65 e 67 da Lei Complementar 191, de 22 dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 341, de 30 de setembro de 2024, publicada no DIOGRANDE 7.668, de 1 de outubro de 2024 (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 363/2024 acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias	10.234 (dez mil, duzentos e trinta e quatro) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9088/2023

PROTOCOLO: 2270850

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CELIA FONTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Célia Fontana, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "BP" IMPCG 159, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, em 3 de julho de 2023 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias	12.035 (doze mil e trinta e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 7).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, decido por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4030/2020

PROTOCOLO: 2032259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ERICA DE CAMPOS GOBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

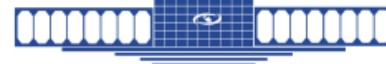
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), sobre o edital de licitação – Pregão Presencial 15/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmara e acessórios, para reposição dos veículos pertencentes à frota do município, com valor estimado em R\$ 736.537,94.

Constata-se que após a petição recursal, os jurisdicionados aderiram ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, conforme certidão de quitação de multa (pç. 24).





Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, os jurisdicionados abdicaram ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis (pç. 12 – TC/4030/2020/002).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6569/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5570/2024

PROTOCOLO: 2340030

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARCIA LOURDES RONDON DE ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Márcia Lourdes Rondon de Andrade, ocupante do cargo de auditor fiscal da vigilância sanitária I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou a ausência de documentos essenciais, razão pela qual esta Relatoria determinou a intimação (pç. 15). A gestora apresentou justificativas e juntou a documentação faltante (pç. 20).

Realizada a reanálise, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato (pç. 29).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável (pç. 30).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” 219, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE 7.556, de 1º de julho de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.882 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2024

PROTOCOLO: 2349880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - ELAINE CRISTINA MARTINS FERNANDES FUZARI - 2 - REGINA DORCELINA PEDROSO - 3 - MONICA DIAS BORGES SOUTO - 4 - GLAUCIA ELAINE MANAIA GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO



Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 392611	
Nome: Elaine Cristina Martins Fernandes Fuzari	CPF: 221.648.508-07
Cargo: Professor Ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 114º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.293/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/01/2023	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804925425.2021.8.12.0018.	

1.2

REMESSA 392610	
Nome: Regina Dorcelina Pedroso	CPF: 029.583.511-73
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 59º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.294/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/01/2023	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080458214.2021.8.12.0018.	

1.3

REMESSA 392606	
Nome: Monica Dias Borges Souto	CPF: 880.091.901-44
Cargo: Professor Ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 109º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.295/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/01/2023	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080467659.2021.8.12.0018.	

1.4

REMESSA 392609	
Nome: Glaucia Elaine Manaia Gonçalves	CPF: 639.066.861-91
Cargo: Professor Ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 85º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.296/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/01/2023	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080524730.2021.8.12.0018.	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 20), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa (pç. 22), Maycol Henrique Queiroz Andrade, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória e pelo encaminhamento da documentação ausente, trouxe aos autos os documentos



necessários para devida análise, e justificou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas (pçs. 33 a 40).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Encaminhamento das decisões de trânsito em julgado através de intimação:

Elaine Cristina Martins Fernandes Fuzari	Apelação Cível nº 0804924-25.2021.8.12.0018 15/09/2023	Fls.534
Regina Dorcelina Pedroso	Apelação Cível nº 0804582-14.2021.8.12.0018 04/09/2023	Fls.384
Monica Dias Borges Souto	Apelação Cível nº 0804676-59.2021.8.12.0018 19/04/2023	Fls.486
Glaucia Elaine Manaia Gonçalves	Apelação Cível nº 0805247-30.2021.8.12.0018 30/10/2023	Fls.595

Não obstante, deve-se tecer recomendação ao gestor para que remeta a documentação obrigatória completa, tal como exigido no manual de peças obrigatórias.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/01/2023, todavia, foi encaminhada apenas em 14/03/2024, ou seja, 13 (treze meses depois) infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 13 meses, impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;





IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1090/2025

PROTOCOLO: 2668875

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **Levi Barbosa da Silva**, inscrito no CPF n.º 256.680.561-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5340/2025 – fls. 96-97).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 6930/2025 – fls. 99-100).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 175/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.570, em 03/02/2025. Portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o beneficiário foi admitido no cargo de Escrevente Extrajudicial em 20/08/1987 e, após transformações, requereu a aposentadoria ocupando o cargo de Analista Judiciário. Assim, acumula mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstra o histórico de vida funcional (fls. 11-13). Além disso, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, conforme cópia do documento pessoal (fl. 03).



Apurou-se também que o tempo de contribuição totalizou 16.836 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e seis) dias, correspondentes 46 (quarenta e seis) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-16).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fls. 05-06).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 18).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício nº 175/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.570, em 03/02/2025 (fl. 19). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Levi Barbosa da Silva** (CPF n. 256.680.561-04), com proventos integrais, deferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com fundamento no artigo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 175/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.570, em 03/02/2025;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/846/2024

PROTOCOLO: 2301719

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Mario Edson Monteiro Damião**, inscrito no CPF n.º 311.837.941-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, e dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 4171/2025 – fls. 207-208).



A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 6628/2025 – fls. 210-211).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1639/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.317, em 08/01/2024. Portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento (documento pessoal - fl. 03), foi admitido no cargo de Analista Judiciário em 19/03/2014 (fls. 14-15), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-15).

Além disso, apurou-se que o tempo de contribuição totalizou 13.518 (treze mil, quinhentos e dezoito) dias, correspondentes a 37 (trinta e sete) anos e 13 (treze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 16-17).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 06).

Ademais, nota-se que os proventos de aposentadoria calculados correspondem a 100 % da média aritmética das contribuições (fls. 134-137), portanto fixados com integralidade, porém sem paridade, em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 67 e 134-137).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício 1639/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.317, em 08/01/2024 (fl. 68). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Mario Edson Monteiro Damião**, (CPF n. 311.837.941-34), com proventos integrais, deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), com fundamento no artigo art. 11, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1639/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.317, em 08/01/2024;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

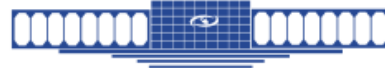
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4723/2025

PROTOCOLO: 2815461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 30/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, cujo objeto é a aquisição de materiais de apoio ao ensino (material didático, material de expediente e material escolar) visando atender as unidades escolares, a biblioteca do SESI e a Secretaria Municipal de Educação, por meio de registro de preços.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de irregularidades que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório. Ressaltou a necessidade de correções, todavia sem prejuízos do andamento do processo.

Assim, como forma de aperfeiçoamento a equipe técnica recomenda ao ente contratante estabelecer o local de entrega, com os respectivos endereços, para formulação de sua proposta de preços; prazo para resposta ao fornecedor no caso de reequilíbrio econômico-financeiro na minuta do contrato; campo para disposição dos elementos característicos do objeto, visando quantidade, marcas e valores individuais; a regulamentação e elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA); por fim, encaminhar, nos próximos certames, planilha de preços no formato XLS/XLSX.

Em que pese tais recomendações, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.

Dessa forma, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Responsável, Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações, para nortear a presente contratação e os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5002/2025

PROTOCOLO: 2818726

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 020/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares.

A divisão de fiscalização aponta que os recursos orçamentários são exclusivamente recursos federais, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5228/2025
PROTOCOLO: 2820463
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO LEOCADIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 77/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada da execução de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento – Avenida Senador Filinto Muller, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, e recursos próprios do ente municipal.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/5229/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 702/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **CICERO ANTONIO DE SOUZA, matrícula 10114**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com validade a contar de 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 703/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **JULIANE LAUDISIO FELICIO, matrícula 3050**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 27/09/2025 a 26/10/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n.º 1.102/90. Processo 00003945/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 704/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditor de Controle Externo - TCCE 400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 13/10/2025 a 17/10/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei n.º 1.102/90. Processo 00004247/2025.

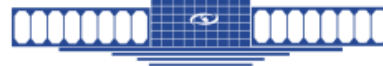
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 705/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **VANUSA JULIA BOA VENTURA, matrícula 3091**, Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 09/10/2025 a 16/10/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00004255/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0944/2025- Empenho n.: 2025NE000359

PARTES: Fundo Esp. de Desenv. Moder. e Aperf. Tribunal de Contas MS e Valloy Capacitação e Treinamento Ltda.

OBJETO: Contratação do curso presencial "Formação de Pregoeiro" conforme condições e exigências previstas no Termo de Referência anexado ao processo TC-CP/0944/2025.

VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 10/10/2025.

